



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.414 - SC (2014/0240136-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES FAES
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO E OUTRO(S)
GIOVANI BERRI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.414 - SC (2014/0240136-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES FAES
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO E OUTRO(S)
GIOVANI BERRI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 374/384), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento parcial ao recurso especial, para afastar a incidência da multa prevista no art. 538 do CPC/1973.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório dos autos, a fim de se reconhecer que o valor da indenização por danos morais seria exorbitante.

Afirma ainda que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da prolação da sentença.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada à fl. 388 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.414 - SC (2014/0240136-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES FAES
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO E OUTRO(S)
GIOVANI BERRI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.414 - SC (2014/0240136-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES FAES
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO E OUTRO(S)
GIOVANI BERRI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 369/371):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSC, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 279):

'DANO MORAL. Declaratória cumulada com indenização. Procedência. Inconformismo de ambas as partes. Parcela de financiamento. Quitação antecipada. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Abalo moral presumido. Conduta reiterada. Verba indenizatória. Pedido de majoração formulado pelo consumidor acolhido. Juros de mora. Evento danoso. Multa diária. Ausente insurgência oportuna neste tema. Honorários advocatícios elevados. Recurso do banco conhecido em parte e desprovido. Apelo do demandante provido. O autor veio qualificado como aposentado e esta é a segunda demanda proposta em face da financeira, a qual insiste em inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes com base em parcela de financiamento quitada antecipadamente. A indenização é majorada para cinquenta mil reais ante a reiteração da conduta, já que a condenação anterior não serviu como desestímulo.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 295/298).

No especial (e-STJ fls. 300/347), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Alega afronta aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC/1973 sustentando nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que a alteração do marco inicial para a incidência dos juros de mora não foi requerida por nenhuma das partes.

Indica contrariedade ao art. 538 do CPC/1973, por entender que não caracteriza intuito protelatório os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento.

Aduz, por fim, violação dos arts. 944 e 945 do CC/2002, sustentando que o valor fixado a título de danos morais seria exorbitante.

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 353).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

A recorrente alegou violação do art. 535 do CPC/1973, aduzindo omissão quanto aos seguintes pontos: (a) julgamento *extra petita* e (b) graduação da culpa quando da fixação do valor indenizatório por danos morais.

O Tribunal de origem concluiu que 'há pleito expresso no apelo do consumidor, a fim de que os juros incidam 'desde o evento danoso' (fl. 237). Logo, ausente mácula a ser sanada' (e-STJ fl. 297).

Além disso, destacou que 'os artigos 944 e 945 do Código Civil, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil foram considerados na solução do caso, sendo desnecessária nova manifestação expressa' (e-STJ fl. 298).

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação dos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

No que diz respeito aos danos morais, na hipótese dos autos, ULISSES FAES ingressou com ação declaratório de adimplemento contratual cumulada com pedido de danos morais.

Julgada procedente a demanda, o magistrado de primeiro grau arbitrou, a título de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor recorreu, pleiteando a majoração do *quantum* arbitrado.

A Corte local deu provimento à apelação, fixando o ressarcimento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No acórdão recorrido ficou assentado que (e-STJ fls. 282/283):

'O consumidor instruiu a inicial com comprovante de pagamento da parcela que ensejou a negativação. Esta venceria em 18 de abril de 2009, enquanto a quitação ocorreu em 8 de abril de 2009, ou seja, com dez dias de antecedência (fl. 109). Acerca do referido documento, a apelante apenas alegou que houve 'erro sistêmico' na identificação do pagamento, e que 'frente ao não recebimento dos valores contratados [...] adotou medidas de cobrança contra o demandante, agindo no seu direito de credora' (fl. 130). Ou seja, não negou que inscreveu o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em decorrência de dívida inexistente.

Ainda, em que pese a juntada dos comprovantes das parcelas quitadas nos meses de maio a novembro de 2009 (fls. 110/115), a financeira, em sede de contestação, acostou 'extrato de pagamento', datado de 29 de janeiro de 2010, no qual constam referidas prestações como 'pendentes' (fl. 148), o que revela sua falta de diligência. Não bastasse, o mesmo contrato já foi objeto de demanda anterior em que a apelante também foi condenada por restrição irregular, com base em pagamentos antecipados (autos n. 073.08.002515-6), demonstrando a reiteração da conduta ilícita. Portanto, comprovado o adimplemento, não prospera o argumento de que o demandante 'contribuiu circunstancialmente' para a negativação (fl. 248), sendo da financeira a responsabilidade de verificar os valores pagos.'

Com efeito, considerando as particularidades da hipótese em questão – prática reiterada de negativações indevidas sob o mesmo fundamento e desfavor de pessoa idosa, sendo que a última condenação, transitada em julgado, no importe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não foi suficiente para evitar nova inscrição indevida –, a indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorridos e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Além disso, é firme no STJ o entendimento de não ser possível alterar, com base em divergência jurisprudencial, o valor fixado a título de danos morais, pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010. (...).'

(AgRg no AREsp n. 451.804/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 25/2/2014.)

Por fim, assiste razão à recorrente quanto à multa do art. 538 do CPC/1973.

No caso, os embargos de declaração foram opostos com o nítido caráter prequestionador, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção prevista no art. 538 do CPC/1973, nos termos da Súmula n. 98 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a multa do art. 538 do CPC/1973.

Publique-se e intimem-se."

É inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, o Tribunal local, com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, fixou a indenização pelo dano moral – decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de inadimplente – em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para fixar referida quantia, o Tribunal *a quo* levou em consideração o fato de que a conduta da agravante de negativar o nome do agravado indevidamente é reiterada, sendo que em demanda anterior houve condenação no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual, todavia, não foi suficiente para evitar nova inscrição infundada.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, a quantia arbitrada não se revela exorbitante, a ponto de ensejar seu reexame por esta Corte.

Por fim, a tese de que o termo inicial dos juros de mora é a data da prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, ocasião em que o valor da indenização foi fixado, não pode ser apreciada, uma vez que se trata de inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0240136-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.482.414 / SC

Números Origem: 073090052423 20130099131 20130099131000100 20130099131000200

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULISSES FAES
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO E OUTRO(S)
GIOVANI BERRI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES FAES
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO E OUTRO(S)
GIOVANI BERRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.